

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2011**  
**(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Acrescenta o art. 290-B à Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta o art. 290-B à Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de obrigar os cartórios de registros de imóveis a informar aos usuários sobre as gratuidades e reduções de custas e emolumentos previstas na legislação.

Art. 2.º A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do artigo seguinte:

“Art. 290-B. Os serviços de registros de imóveis deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, além de quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, informações claras sobre as gratuidades e reduções de custas e emolumentos previstas na legislação.”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A complexidade da legislação não permite que o usuário tenha conhecimento de todos os seus direitos. Por essa razão, há necessidade de obrigar por lei que os cartórios informem aos usuários dos serviços seus direitos a gratuidades e reduções no momento em que solicitarem os serviços.

Essa exigência não é novidade, pois a Lei de Registros Públicos exige que essa informação seja dada pelos cartórios de registro de pessoa natural quanto às gratuidades de certidões:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§3.º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo.”

O que se faz nesse momento é estender a exigência aos cartórios de registros de imóveis, onde também há previsões de gratuidades e reduções.

São, portanto, nobres Pares, essas as razões pelas quais peço apoio à presente Proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES